



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

LEI COMPLEMENTAR Nº 158/2017

Jardim-MS, 14 de Fevereiro de 2017.

**Altera e acrescenta dispositivos a
Lei nº 1795 de 12 de junho de 2015,
e dá outras providências.**

GUILHERME ALVES MONTEIRO, Prefeito do Município de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **Faz saber** que a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 10 de Fevereiro de 2017, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 2º. da Lei nº 1795 de 12 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O Adicional de Produtividade terá como critério o desempenho do Departamento de Arrecadação, aferido através da arrecadação decorrentes dos Impostos, Taxas, multas e juros de mora, penalidades e a Receita da Dívida Ativa Tributária.

Parágrafo único - os tributos que trata o caput desse artigo são aqueles arrecadados mensalmente e contabilizados no Balancete Mensal da Receita da contabilidade do Município.

Art. 2º. O art. 3º. da Lei nº 1795 de 12 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

Art. 3º. O valor do Adicional de Produtividade a ser pago será o resultado da aplicação de 9% (nove pontos percentuais), multiplicado pelo resultado da arrecadação mensal, definidos no art. 2º desta Lei.

Art. 3º. O art. 4º. da Lei nº 1795 de 12 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. O Adicional de Produtividade auferido pelo Departamento de Arrecadação, será rateado entre os servidores públicos com função específica de lançamento e arrecadação de tributos, lotados no Departamento da seguinte forma:

I - 43% (quarenta e três por cento) entre os Fiscais de Tributos e o encarregado do Departamento de Arrecadação, pelo desempenho da atividade de Poder de Polícia;

II - 42% (quarenta e dois por cento) entre os servidores públicos administrativos do Departamento de Arrecadação.

III - 15% (quinze por cento), entre os Fiscais de Obras e Postura do Departamento Tributário.

Parágrafo único. O valor do adicional de produtividade individual, resultado da aplicação do rateio mencionado no caput deste artigo não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento), da remuneração dos Secretários Municipais.

Art. 4º. O art. 5º. da Lei nº 1795 de 12 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

Art. 5º. - A média dos últimos 12 (doze), meses do adicional de produtividade integrara a base de cálculo do pagamento do 13º salário e o recolhimento das obrigações trabalhistas inclusive a previdenciária.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 11 e 12 da Lei nº 1795 de 12 de junho de 2015.

GUILHERME ALVES MONTEIRO

Prefeito do Município de Jardim-MS